



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000752/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.015 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PARCELA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Fazenda Pública e não impugnados pelo contribuinte.

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. APARELHO ORTOPÉDICO.

Deve ser restabelecida a dedução de despesa médica referente à aquisição de aparelho ortopédico, devidamente comprovada, em atendimento aos preceitos legais exigidos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual se no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 9.925,78.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10/v), por não terem sido devidamente comprovadas, foram glosadas as deduções de R\$ 1.998,00, a título de despesa com instrução, e R\$ 19.559,98, a título de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07, onde alega, em síntese, que as despesas médicas glosadas referem-se ao seu filho e dependente, Marcelo Clemente Dias, doravante denominado paciente, portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso, que o restringe ao leito e à cadeira de rodas, sendo que a sua alimentação é procedida através de sonda gástrica, conhecida como alimentação enteral (DOC 9 e 10), a cargo de profissional especializado, conforme determina a Resolução RDC no 63/2000 da ANVISA, por conta dos riscos que oferecem ao paciente.

Prossegue o Impugnante dizendo que entre os documentos, objetos da glosa denunciada pela presente Notificação, estão:

a) o recibo de prestação de serviços em nome de RIZONEIDE C. B. DE SOUZA (DOC, 11) que se ocupava no ano-calendário 2003 da assistência terapêutica do paciente, cuja necessidade foi demonstrada;

b) NotaFiscal/Fatura nº 30431 da AACD — ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE (DOC 12), relativa aquisição de goteira ortopédica para sustentação dos pés do paciente, sem a qual os pés permanecem caídos, provocando desconforto e dor;

c) Notas Fiscais nº 000382 e 000417 da. CAJUMORO COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA (DOC 13 e 14), relativas a aquisição de bicicletas especiais para indução dos movimentos, respectivamente, das pernas e dos braços do paciente (DOC 16);

d) *Nota Fiscal nº 000413 da CAJUMORO COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA (DOC 15 e 16), relativa a aquisição de um trilho suspenso para movimentar o paciente, principalmente para sustentá-lo quando imerso na piscina nas atividades diárias de hidroterapia (DOC 16).*

Aduz o Impugnante que a legislação tributária tomada como base para a glosa inserta da Notificação ora guerreada é injusta e contraria os princípios não se sobrepõe aos princípios constitucionais e, nesse sentido, transcreve excertos de textos de renomados juristas.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil ao não permitir as deduções de despesas efetuadas para garantir a saúde e a dignidade de seu filho está confiscando os bens do Impugnante.

Pondera o Impugnante que se as despesas efetuadas fizessem parte de uma conta hospitalar, quando da internação do paciente, seriam dedutíveis e assim pretende que se interprete extensivamente a seu favor a norma contida no art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95, pois, embora não taxativamente previstas no Regulamento do Imposto de Renda, tais despesas são complementares e indispensáveis ao completo e satisfatório tratamento do paciente. Para ilustrar esse argumento reproduz ementas de julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado e considerado como dedução da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas, os seguintes comprovantes de pagamentos:

- a) RISONIDE C. B. DE SOUZA — R\$ 9.550,00 (DOC 11);*
- b) AACD — ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE — R\$ 387,00 (DOC 12);*
- c) CAJUMORO COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA R\$ 3.000,00 (DOC 13 e 14);*
- d) CAJUMORO COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA — R\$ 1.200,00 (DOC 15).*

Da mesma forma, requer permissão para apresentação de provas, em todas as fases do processo, por todos os meios, inclusive pareceres, diligências e prova pericial, nomeando o perito e os quesitos necessários à identificação das justas razões alegadas.

Ainda, solicita o Impugnante, a devolução das radiografias (DOC 2 e 3), assim que dispensáveis ao andamento do processo, ou quando por necessidade de utilização em eventuais atendimentos médicos ao paciente.

A fl. 31 encontra-se o Termo de Devolução de Documentos que dá conta que as duas radiografias, apresentadas na impugnação

de fls. 01/07, foram devolvidas ao contribuinte, conforme atesta o recibo constante da mesma folha.

Verificado pelo órgão preparador que na impugnação apresentada o Notificado deixou de se manifestar sobre parte do crédito, este foi intimado a apresentar complementação à impugnação, discriminando a parte incontroversa, bem como a parte impugnada do lançamento em questão e a comprovar a liquidação da parte do débito não questionado, com os devidos encargos legais (fl. 30).

Em resposta à essa intimação, as fls. 33/34, manifestou-se o contribuinte ratificando o pedido de acolhimento dos recibos acima mencionados e reconhecendo como incontroversa a parte do débito referente aos pagamentos efetuados a:

- a) HELIO J DA COSTA — R\$ 50,00;
- b) MMF — ORTOPEDISTAS — Glosa Parcial de R\$ 2.700,00;
- c) HOSPITAL SANTA PAULA — R\$ 1.250,00;
- d) CASA MÉDICA E ORTOPÉDICA — R\$ 1.387,98;
- e) MARCO A NEVES — R\$ 35,00;
- f) ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA — R\$ 1.998,00;

Conclui o interessado a sua manifestação, requerendo o recálculo do valor do imposto de renda apurado na DIRPF/2004, para no final recolher o SALDO A PAGAR no valor de R\$ 1.031,13, inclusos os devidos encargos legais, anexando o DARF de fl.34.

É o relatório.”

Passo adiante, em 25 de novembro de 2009, através do Acórdão n.º 17-36.547 a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Somente são dedutíveis as contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Lançamento Procedente”

Cientificado em 21/12/2009 (fls. 57), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2010 (fls. 58 a 67), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em resumo a despeito dos diversos questionamentos existentes em sede de impugnação, analisados pelo julgamento da DRJ, em sede de recurso o contribuinte recorrente limita-se a requerer a dedução dos valores despendidos à título de despesas médicas lançadas em sua DIRPF e glosadas pela fiscalização “com relação aos documentos emitidos por CAJUMORO COM. DE APARELHOS MEDICOS LTDA (VALOR TOTAL DE R\$ 4.200,00)”, sendo este o limite de análise de seu recurso, ora analisado, considerando-se aceitas as demais glosas levadas à efeito pela DRJ, eis que não questionadas em sede de recurso.

A glosa referente a documentação apresentada pelo contribuinte, foi considerada pela DRJ pertinente na medida em que não existe previsão legal para tais deduções, mormente o fato de não se considerar os aparelhos adquiridos para fins de dedução.

Neste sentido dispõe o artigo 8º da *Lei 9.250, de 26/12/1995*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença

entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Em relação às despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, a IN — SRF nº 15, de 2001, em seu art. 43, §§ 5º e 7º, esclarece:

"Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos

*efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, **aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.***

§5º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Omissis

§7º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

- cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.
"(gn)

No presente caso, já foi reconhecida pela DRJ a existência da relação de dependência existente entre o ora recorrente e seu filho Marcelo Clemente Dias, em razão da patologia que o acomete.

Quanto aos equipamentos adquiridos (bicicletas especiais para indução dos movimentos e trilho suspenso para movimentar o paciente) por indicação médica, constantes das Notas Fiscais nº 000382, 000417 e 000413 da mesma empresa (todas emitidas pela CAJUMORO COM. DE APARELHOS MÉDICOS LTDA, no total de R\$ 4.200,00) não seriam dedutíveis, por falta de amparo legal

Da leitura da referida IN SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, se verifica que consta do inciso V previsão legal para dedução de despesas relativas a *qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.*

Ora, resta claro que a patologia do dependente do recorrente que foi exaustivamente demonstrada nos autos e seus tratamentos são abrangidos no conceito da denominada reabilitação traumato-ortopédica cujo conceito constante do site da Sociedade Brasileira de Reabilitação Traumatológica e Ortopédica é assim definida:

“Conjunto de medidas multidisciplinares de intervenções diagnósticas e terapêuticas, adotadas em prol de restaurar, adquirir ou recuperar a aptidão funcional do indivíduo portador dos mais variados distúrbios clínicos e cinético-funcionais músculo-esqueléticos, visando na medida do possível, o mais rápido retorno as atividades de vida diária, capacidade de atuação profissional, desportiva ou re-estabelecimento do indivíduo a interação normal da comunidade o qual pertence.”

Encontra-se devidamente demonstrado nos autos que referidos equipamentos foram adquiridos por expressa determinação e recomendação terapêutica, **na evidente tentativa de corrigir a patologia ortopédica do dependente do ora recorrente, em consonância com o que determina a norma legal (destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações).**

Nesta linha, a pretensão do ora recorrente encontra-se abrangida pela dicção do artigo 43, § 7º, inciso V da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, na medida em que no referido normativo não se encontram listados, tampouco delimitados, quais seriam os equipamentos ortopédicos passíveis da dedução pretendida, não cabendo ao intérprete da norma fazê-lo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para restabelecer em prol do recorrente, a dedução referente às despesas médicas no importe de R\$ 4.200,00.

Assinado digitalmente

Relator Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho - Relator